



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo, que será o sétimo:

Art. 43.

§ 7º. Na ação trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, ainda que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas de natureza salarial constantes da petição inicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica quanto a não incidência, sobre as parcelas de natureza indenizatória, das contribuições previdenciárias, admitindo, inclusive, até o trânsito em julgado da ação trabalhista, a livre discriminação das parcelas ajustadas. No julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-R-RR-246100-72.2004.5.02.0013, em que foi Relator o Ministro Vieira de Mello Filho, o Tribunal assim decidiu:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 – ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO – DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

No mesmo sentido foi a edição da Orientação Jurisprudencial nº 368, da SDI-1, do TST, que incluiu os casos em que não há reconhecimento de vínculo empregatício e estabeleceu a possibilidade de incidência sobre o valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

total do acordo quando não houver especificação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, “a”, da CF/1988.

Para complementar, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 376, da SDI-1, do TST:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

A jurisprudência foi além e passou a exigir especificação completa das parcelas e os respectivos percentuais, conforme Processo nº TST-RR-75700-33.2007.5.02.0332:

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 368 DA SBDI-1. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 368 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

Por fim, para reconhecer a jurisprudência consolidada do TST, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 67, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012¹

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

¹ Publicada no DOU Seção I, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012. REFERÊNCIAS: **Legislação Pertinente:** Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil. **Jurisprudência:** Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 (1ª Turma); RR - 880/1997-244-01-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 (2ª Turma); RR - 1043/2006-451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 (3ª Turma); RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 (4ª Turma); AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 (5ª Turma); RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 (6ª Turma); RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 (8ª Turma). Fonte: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/731250> . Acesso em 3 de abril de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta objetiva incorporar à lei o entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões,

em 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF